



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.016628/2001-42  
**Recurso nº** 161.879 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.323 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2010  
**Matéria** IRF  
**Recorrente** LUBTROL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997

IRRF - PROVA DO PAGAMENTO - Tendo o contribuinte comprovado o recolhimento do imposto com documentos hábeis e idôneos, é de se exonerar o crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI HENRIQUES RESENDE - Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Ana Neyle Olimpio Holanda (Conselheira convocada), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração relativo ao imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 07/14) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 7.733,46.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativa ao 1º trimestre de 1997, onde foi constatada falta de pagamento do IRRF, no valor de R\$ 2.865,70, conforme “Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos informados em DCTF” (fl. 07) e “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fl. 08).

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência por meio de Aviso de Recebimento emitido em 07/12/2001 (fls. 22), o contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2001 (fls. 01), afirmando que os valores ora cobrados foram devidamente recolhidos dentro dos prazos de vencimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Fortaleza/CE, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão 08-10.237 (fls. 33/36), conforme passa a expor:

Convém ressaltar que parte do crédito tributário lançada já foi objeto de revisão de ofício pela DRF/Fortaleza-CE, tendo sido procedida a vinculação de pagamentos aos débitos correspondentes, conforme demonstrativos das alocações efetuadas (fls. 27/30). De acordo com os referidos demonstrativos, restaram como saldos remanescentes a cobrar os seguintes: **R\$ 139,50** e **R\$ 802,50**, referentes ao PA 05-03/97, sem que houvesse mais provas de pagamentos apresentadas pela defesa.

Cientificado em 21/03/2007, fls. 40, e inconformado o recorrente, através de seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 41/43, onde em síntese alega:

Que os valores remanescentes objeto da cobrança foram devidamente quitados nas datas oportunas, em datif's distintos.

Pugna pela reconsideração da decisão recorrida.

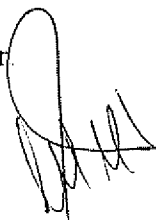
É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO. Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.



Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cujo crédito tributário originário, de R\$ 7.733,46, após revisão de ofício, restou saldo remanescente de R\$ 139,50 e R\$ 802,50.

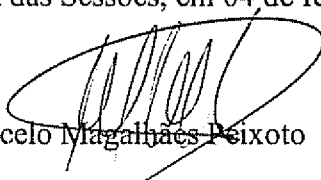
Verifica-se nos autos, às folhas 46, que há dois darf's, um no valor de R\$ 76,50 e outro de R\$ 63,00, cujo vencimento de ambos se deu em 07/04/1997, recolhidos sobre o código 0561, o qual totalizam o valor de R\$ 139,50.

Da mesma forma, às folhas 45, também em anexo se encontram dois darf's, um no valor de R\$ 412,50 e outro de R\$ 390,00, cujo vencimento de ambos ocorreram em 07/04/1997, recolhidos sobre o código 3208, o qual totalizam R\$ 802,50.

Assim, constata-se que o crédito tributário, objeto de lançamento e cobrança, está devidamente quitado, pelos documentos às folhas 45 e 46.

Diante do conteúdo dos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010.

  
Marcelo Magalhães Peixoto